

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais para contratos de seguros de vida celebrados por idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde e nos seguros de vida pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescido do seguinte incisos XVII e sua alíneas:

“Art. 51.....

.....
XVII – nos contratos de seguros de vida firmados por consumidores com mais de sessenta anos de idade que sejam contratante do mesmo seguro há mais de dez anos:

- a) permitam a rescisão unilateral dos contratos por desistência ou conveniência do segurador;
- b) estabeleçam forma diferenciada de estipulação de prêmio em razão da condição de idoso;

- c) permitam, na renovação, o reajuste do prêmio em percentual superior ao da variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo combater um problema que tem se tornado cada vez mais incômodo no mercado segurador brasileiro: o tratamento discriminatório destinado aos idosos contratantes de seguro de vida.

Infelizmente, o que se tem observado é que muitos consumidores, após pagarem seu seguro de vida por vários anos ou décadas, têm encontrado dificuldades na renovação de suas apólices quando passam a ter idade superior a sessenta anos. Cada vez mais idosos têm sido surpreendidos com a súbita comunicação das seguradoras de que não há mais interesse na renovação do seguro ou, quando a renovação não é obstada formalmente, os valores de prêmios são tão altos que praticamente inviabilizam a renovação por parte dos idosos.

É importante frisar que esse tipo de tratamento discriminatório aos idosos já é vedado no ramo de saúde suplementar. Com efeito, tanto a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (art. 15, parágrafo único), quanto o Estatuto do Idoso (art. 15, §3º) proíbem reajustes diferenciados nos planos de saúde para os contratantes com idade superior a sessenta anos.

Não há, contudo, regras semelhantes para os seguros de vida, o que tem deixado os consumidores idosos desprotegidos.

Com a presente proposição, pretendemos conferir aos contratos de seguros de vida firmados por idosos uma proteção equivalente àquela já adotada pela legislação para os planos de saúde. A fim de evitar distorções, estamos propondo alterações no Estatuto do Idoso e no Código de

Defesa do Consumidor de modo a que as regras de reajustes e renovação dos contratos de seguros observem praticamente as mesmas regras e restrições aplicáveis aos planos de saúde.

Segundo propomos, passará a ser considerada abusiva qualquer cláusula de contratos de seguros de vida firmados por consumidores com mais de sessenta anos de idade que tenham contratado o mesmo seguro há mais de dez anos que permita a rescisão unilateral dos contratos por desistência do segurador; que estabeleça forma diferenciada de estipulação de prêmios em razão da condição de idoso; ou que permita, na renovação do contrato, o reajuste do prêmio em percentual superior ao da variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

Em razão da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

2019-1885